

A. I. N° - 110429.0010/03-3
AUTUADO - VÂNIA MARIA CÂNDIDO ALMEIDA
AUTUANTE - VENÂNCIO JOÃO DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 17.12.03

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0495-02/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Tal constatação indica pagamentos com receita decorrente de operações de saídas omissas. Infração parcialmente subsistente, após adequação ao regime SIMBAHIA. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/09/03, exige do autuado, contribuinte enquadrado no regime SIMBAHIA, o ICMS de R\$8.475,55, relativo aos exercícios de 1999 a 2002, decorrente da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, refeito incluindo as notas fiscais capturadas pelo CFAMT, não contabilizadas pelo contribuinte, conforme documentos às fls. 7 a 238 dos autos.

O autuado, em sua impugnação, às fls. 241 a 245, ressalta sua condição de microempresa/SIMBAHIA, do que entende caber o crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, de acordo com o art. 19, §1º, da Lei n.º 7.357/98. Cita Decisão de Câmara do CONSEF. Assim, conclui que do valor exigido deve ser deduzido o crédito de R\$3.988,50, remanescendo o imposto devido de R\$4.487,05.

O autuante, em sua informação fiscal, à fl. 253 dos autos, aduz que o disposto no diploma legal beneficia o autuado. Assim, entende que deve ser atendido.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$8.475,55, relativo aos exercícios de 1999 a 2002, decorrente da presunção legal de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor na Conta Caixa, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei n.º 7.014/96.

O art. 15, inciso V, da Lei n.º 7.357/99, a qual instituiu o regime SIMBAHIA, determina a perda do direito à adoção do tratamento tributário previsto, quando o contribuinte incorrer na prática de infrações de natureza grave, elencadas em regulamento, a critério da autoridade competente.

Por outro lado, o art. 408-L, inciso V, do RICMS (decorrente da Alteração n.º 20 - Dec. n.º 7.867 – com efeitos a partir de 02/11/00) instituiu que perderá o direito à adoção do tratamento tributário previsto no SIMBAHIA a empresa que incorrer na prática de infrações de que tratam os incisos III, IV e alínea “c” do inciso V do artigo 915 do RICMS, cuja auditoria de caixa se enquadra, com exigência do imposto pela alíquota normal (art. 408-S do RICMS).

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Assim, para o período anterior a novembro de 2000, cabe a cobrança do tributo mediante a aplicação dos percentuais previstos no regime SIMBAHIA, após adicionar a receita omissa à declarada pelo contribuinte e, para o período posterior, perderá o direito à adoção do tratamento tributário acima previsto, por incorrer na prática de infrações de natureza grave, sujeitando-se a exigência do imposto com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais, concedendo-se o crédito de 8% sobre o valor da omissão, nos termos do art. do art. 19, §1º, da Lei n.º 7.357/98, o que resulta no valor exigido de R\$2.986,45, conforme demonstrativo a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO (Fonte: fls. 30 a 181 e 186 a 207 do PAF)								
Mês Ano	Entradas de Mercadorias	Rec. Bruta Declarada	Rec. Bruta Omissa	Total Rec. Bruta/Mês	Rec. Bruta Ajust. Acum.	I.C.M.S.		
						Apurado	Recolhido	a Recolher
jan/99	2.239,22	1.783,03	4.286,40	6.069,43	4.764,31	50,00	-	50,00
fev/99	955,54	1.790,37	2.826,92	4.617,29	3.860,80	50,00	25,00	25,00
mar/99	1.811,74	2.678,56	2.530,21	5.208,77	4.340,38	50,00	-	50,00
abr/99	1.595,98	2.695,88	1.620,98	4.316,86	3.673,47	50,00	25,00	25,00
mai/99	4.097,43	3.028,12	9.159,71	12.187,83	9.536,40	50,00	25,00	25,00
jun/99	4.855,03	1.887,94	9.180,98	11.068,92	8.261,72	50,00	25,00	25,00
jul/99	1.152,97	773,75	4.565,82	5.339,57	4.195,81	50,00	25,00	25,00
ago/99	1.771,60	698,95	3.915,89	4.614,84	3.477,34	50,00	25,00	25,00
set/99	1.451,76	479,00	2.657,55	3.136,55	2.314,69	50,00	25,00	25,00
out/99	0,00	382,64	25,00	407,64	402,64	50,00	25,00	25,00
nov/99	1843,97	644,54	3.091,14	3.735,68	2.748,66	50,00	25,00	25,00
dez/99	4.027,00	434,40	4.441,28	4.875,68	3.182,02	50,00	25,00	25,00
Total/99	25.802,24	17.277,18	48.301,88	65.579,06	50.758,24	<i>Total do ICMS devido: R\$</i>		350,00
jan/00	3.228,51	4.572,72	4.926,33	9.499,05	7.868,08	100,00	25,00	75,00
fev/00	3.051,17	5.802,85	2.854,69	8.657,54	7.476,37	100,00	25,00	75,00
mar/00	1.240,65	4.998,80	3.232,09	8.230,89	7.336,34	100,00	25,00	75,00
abr/00	1.747,67	907,98	2.700,12	3.608,10	2.718,54	100,00	-	100,00
mai/00	3.138,63	6.992,93	4.500,31	11.493,24	9.965,45	100,00	25,00	75,00
jun/00	3.237,02	7.565,40	3.733,30	11.298,70	9.904,64	100,00	25,00	75,00
jul/00	3.465,16	1.997,82	6.063,31	8.061,13	6.155,44	100,00	25,00	75,00
ago/00	5.047,84	1.764,74	6.288,04	8.052,78	5.785,60	100,00	25,00	75,00
set/00	4.048,33	1.518,00	7.332,64	8.850,64	6.574,45	100,00	25,00	75,00
out/00	2.913,61	1.979,12	3.860,62	5.839,74	4.484,89	100,00	-	100,00
nov/00	3.244,23	2.033,06	4.864,48	6.897,54	5.275,80			
dez/00	2.447,34	2.447,69	6.688,06	9.135,75	7.308,67			
Total/00	36.810,16	42.581,11	57.043,99	99.625,10	80.854,27	<i>Total do ICMS devido: R\$</i>		800,00

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO (Fonte fls. 15 a 29 do PAF)

MÊS/ANO	Data de Vencimento	SALDO CREDOR	ICMS (17%)	Crédito (%)	ICMS Devido
nov/00	09/12/00	2.831,41	481,34	226,51	254,83
dez/00	09/01/01	4.240,35	720,86	339,23	381,63
mar/01	09/04/01	1.579,64	268,54	126,37	142,17
abr/01	09/05/01	2.183,05	371,12	174,64	196,48
dez/01	09/01/02	1.274,23	216,62	101,94	114,68
mai/02	09/06/02	2.218,23	377,10	177,46	199,64
jun/02	09/07/02	1.887,70	320,91	151,02	169,89
jul/02	09/08/02	1.456,82	247,66	116,55	131,11
ago/02	09/09/02	872,70	148,36	69,82	78,54
set/02	09/10/02	1.187,35	201,85	94,99	106,86
out/02	09/11/02	673,58	114,51	53,89	60,62
TOTAL		20.405,06	3.468,87	1.632,42	1.836,45

Portanto, tal constatação indica, por presunção legal, que o sujeito passivo efetuou pagamentos com receitas não contabilizadas, decorrentes de operações “tributáveis” anteriormente realizadas e também não contabilizadas, independentemente da classificação fiscal das mercadorias que estão sendo adquiridas com as referidas receitas omissas, cujo imposto apurado foi considerado o ICMS já recolhido, os intervalos de receita bruta ajustada e a compensação de créditos fiscais, de forma a respeitar o princípio da não cumulatividade do ICMS.

Do exposto, voto o Auto de Infração PROCEDENTE EM PARTE no valor de R\$2.986,45.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n.^º **110429.0010/03-3**, lavrado contra **VÂNIA MARIA CÂNDIDO ALMEIDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.986,45**, sendo R\$1.404,83 atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.^º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e R\$1.581,62 acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei n.^º 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de dezembro de 2003.

FERNANDO A. B. DE ARAÚJO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR